



Processo nº: 3200.149605/2024

Interessado: Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA DA GOIABEIRA, BAIRRO FERNÃO VELHO, MACEIÓ/AL.

**ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 (90002/2026)
UASG. 927512**

Para: CPLOSE

ASSUNTO: Respostas ao Recurso Administrativo.

EMPRESA RECORRENTE: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão que resultou na desclassificação de sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (90002/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução das obras de requalificação viária da Estrada da Goiabeira, Bairro Fernão Velho, Maceió/AL.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta apresentada pela recorrente, no valor de R\$ 9.574.913,68, correspondente a desconto global aproximado de 17,19% em relação ao orçamento estimado pela Administração, não foi considerada, isoladamente, inexequível. Contudo, a análise técnica inicial identificou determinados itens com descontos unitários relevantes, razão pela qual foi recomendada a realização de diligência para comprovação da compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, por meio da decisão de diligência, foi expressamente determinado que a licitante apresentasse justificativas técnicas e documentos comprobatórios aptos a demonstrar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados, especialmente quanto aos itens de execução de passeio, entrada para descida d'água, defesa semimaleável, descarte de resíduos da construção civil em área licenciada e locação de container.

Ressalte-se, ainda, que a própria decisão estabeleceu que a diligência não se destinava à alteração ou reformulação da proposta, mas exclusivamente à comprovação da exequibilidade, da compatibilidade dos preços e ao esclarecimento de eventual erro material ou formal, mediante apresentação de documentos idôneos capazes de demonstrar a viabilidade dos preços ofertados.

Após a apresentação dos documentos pela licitante, esta Diretoria procedeu à análise individualizada dos esclarecimentos e elementos apresentados, tendo reconhecido o saneamento de parte das inconsistências inicialmente identificadas. Contudo, permaneceram pendências em determinados itens, conforme detalhado no parecer técnico emitido após a diligência.

1. DA ALEGAÇÃO DE QUE A DILIGÊNCIA TERIA SIDO INTEGRALMENTE ATENDIDA

Em seu recurso, a empresa sustenta que teria atendido integralmente à diligência, mediante apresentação de propostas comerciais, pesquisas de mercado e demais documentos destinados a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados, alegando, ainda, que a Administração teria deixado de analisar a suficiência desses elementos e utilizado as cotações apresentadas como fundamento para presumir uma intenção de subcontratação.

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo na análise técnica realizada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência não se considera atendida pela simples apresentação de documentos, mas pela efetiva demonstração dos aspectos que foram expressamente solicitados pela Administração.

A diligência não se limitou à apresentação formal de documentos ou cotações comerciais, mas determinou expressamente que os elementos apresentados fossem aptos a demonstrar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado. Portanto, a mera juntada de uma cotação não conduz, por si só, à conclusão de que a diligência foi satisfatoriamente atendida, sendo necessária a análise de seu conteúdo e de sua pertinência para a comprovação do preço efetivamente ofertado pela licitante.



Dessa forma, após o recebimento da documentação, coube a esta Diretoria verificar, tecnicamente, não apenas se houve apresentação de documentos, mas se os elementos apresentados eram suficientes para cumprir a finalidade da diligência.

Importante destacar, inclusive, que a documentação apresentada pela empresa não foi rejeitada de forma indistinta. Ao contrário, determinados esclarecimentos foram considerados suficientes, enquanto outros permaneceram sem comprovação adequada, demonstrando que a análise foi realizada de forma individualizada e objetiva.

Em síntese, as recorrentes apresentam questionamentos quanto aos critérios adotados pela Administração no julgamento das propostas e na análise da documentação apresentada pelas licitantes, requerendo a revisão da decisão anteriormente proferida.

Importa destacar, ainda, que a possibilidade de realização de diligência complementar não deve ser confundida com a concessão de nova oportunidade para apresentação de elementos destinados a suprir, após a análise da Administração, uma comprovação que não foi realizada na diligência originalmente determinada. A diligência complementar pode ser pertinente quando existente dúvida acerca do conteúdo ou alcance de documentação já apresentada ou quando necessária à apuração de fato preexistente; contudo, no presente caso, a diligência inicial já havia delimitado de forma objetiva os elementos que deveriam ser demonstrados pela licitante, tendo esta apresentado sua documentação dentro do prazo concedido.

Desse modo, não se identificou, após a análise da documentação apresentada, mera dúvida ou ambiguidade passível de esclarecimento complementar, mas sim insuficiência dos elementos apresentados para comprovar determinados preços nas condições exigidas, conforme registrado no parecer técnico.

Por essa razão, entende-se que a realização de nova diligência, com a finalidade de permitir a apresentação de documentação destinada a suprir as insuficiências constatadas após o encerramento da diligência originalmente concedida, não se mostra necessária no presente caso, especialmente porque a Administração já havia oportunizado à licitante a demonstração dos preços mediante os elementos expressamente indicados na decisão de diligência.

Nesse sentido, passa-se à análise dos pontos suscitados pela recorrente, conforme exposto a seguir.

2. DO ITEM 007-003 – EXECUÇÃO DE PASSEIO

Para o item 007-003, a licitante apresentou cotação comercial referente à execução do serviço.

Entretanto, conforme consignado no parecer técnico, o documento apresentado contemplava apenas **o valor global do serviço**, sem demonstrar a composição dos custos considerados pelo fornecedor, especialmente em relação aos principais insumos que justificaram a abertura da diligência, quais sejam, o concreto usinado bombeável e a tela de aço soldada.

A diligência havia determinado expressamente que fossem esclarecidas as reduções verificadas nesses insumos, mediante apresentação de cotações, propostas comerciais, contratos vigentes, notas fiscais, tabelas de fornecedores ou outros documentos idôneos.

Assim, embora tenha sido apresentada uma cotação comercial, esta não permitiu aferir, de forma objetiva, a compatibilidade dos valores considerados na composição apresentada pela licitante com aqueles efetivamente praticados no mercado.

Portanto, permaneceu a insuficiência da documentação apresentada para afastar a inconsistência inicialmente identificada.

3. DOS ITENS 009-002-011 E 009-002-012 – ENTRADA PARA DESCIDA D'ÁGUA – EDA 01 E EDA 02

Quanto aos itens referentes às entradas para descida d'água – EDA 01 e EDA 02, a documentação apresentada foi analisada individualmente.

No caso do EDA 02, os elementos juntados foram considerados suficientes para demonstrar a compatibilidade do preço adotado.

Entretanto, em relação ao EDA 01, não foi apresentada documentação específica capaz de comprovar a compatibilidade do preço ofertado, permanecendo a ausência de elementos que permitissem aferir, de forma objetiva, a viabilidade do valor considerado na composição.

Tal circunstância demonstra, mais uma vez, que não houve rejeição genérica das justificativas apresentadas pela recorrente. Quando a documentação foi considerada



suficiente, o saneamento foi expressamente reconhecido; quando não foi capaz de comprovar o preço ofertado, a inconsistência permaneceu.

4. DO ITEM 008-003 – DEFENSA SEMIMALEÁVEL

Quanto ao item 008-003, a recorrente apresentou proposta comercial emitida pela empresa AN2 Soluções e Sinalização Ltda., contemplando o fornecimento e a implantação da defesa semimaleável.

Ocorre que a documentação apresentada contém condições que não se mostram compatíveis com aquelas necessárias à execução do objeto nas condições estabelecidas no edital, destacando-se a previsão de pagamento direto do material ao fabricante, possibilidade de cobrança adicional para emissão de ART, mobilizações extraordinárias e outros custos não contemplados no valor originalmente cotado.

Dessa forma, a proposta apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar que o valor considerado pela NOVATEC em sua composição corresponde, de fato, ao custo necessário para a execução do serviço nas condições estabelecidas para a contratação.

Além disso, conforme registrado no parecer técnico, a cotação apresentada contempla a execução integral do serviço por empresa diversa da licitante, circunstância que foi analisada em conjunto com as disposições editalícias relativas à subcontratação e à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a desclassificação não decorreu de mera presunção acerca de uma intenção subjetiva de futura subcontratação, como tenta fazer crer a recorrente.

A questão técnica central consiste na insuficiência do documento apresentado para comprovar a compatibilidade do preço ofertado pela própria licitante, considerando as condições e custos constantes da cotação apresentada.

Assim, ainda que a empresa afirme que a cotação foi juntada exclusivamente como referência de mercado, tal justificativa não afasta a necessidade de que o documento utilizado como elemento de comprovação seja efetivamente apto a demonstrar a viabilidade do preço ofertado nas condições do edital.



5. DO ITEM 005/007 – DESCARTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA LICENCIADA

Para o item relativo ao descarte de resíduos da construção civil em área licenciada, a empresa apresentou orçamento emitido por empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos.

Contudo, a documentação apresentada limitou-se ao orçamento comercial, sem qualquer elemento que permitisse verificar que o serviço cotado corresponde efetivamente ao descarte dos resíduos em área devidamente licenciada, conforme exigido na composição orçamentária da Administração.

Não houve identificação da área de destinação final, tampouco apresentação de documentação que demonstrasse o atendimento às exigências ambientais inerentes ao serviço.

Ressalte-se que essa exigência não foi criada posteriormente pela área técnica. A própria decisão que instaurou a diligência determinou expressamente que a comprovação deveria abranger a viabilidade econômica do preço proposto, inclusive quanto à destinação regular dos resíduos em área licenciada.

Portanto, também neste ponto não procede a alegação de que a Administração teria alterado o objeto da diligência após a apresentação dos documentos.

6. DOS ITENS CONSIDERADOS SANADOS

Importa registrar que a análise técnica reconheceu expressamente o saneamento de parte das inconsistências inicialmente apontadas.

No caso da locação de container – item 003-003, a cotação apresentada demonstrou compatibilidade entre o valor utilizado pela licitante e o preço praticado pelo fornecedor, não permanecendo inconsistência quanto ao item.

Da mesma forma, a divergência relativa à data-base das composições SICRO foi considerada sanada, uma vez que a empresa esclareceu tratar-se de erro material e apresentou planilha retificada, sem alteração dos preços ofertados.

Esse aspecto é relevante para afastar a alegação de que a Administração teria *desconsiderado indiscriminadamente os documentos apresentados pela recorrente*.

Ao contrário, os elementos considerados suficientes foram expressamente reconhecidos como saneados, permanecendo apenas as inconsistências que não foram adequadamente comprovadas.

7. DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DE DESVIO DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta que a decisão teria alterado o objeto da diligência e estaria fundamentada em premissa diversa daquela que justificou sua instauração, invocando, para tanto, os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa.

Entretanto, conforme demonstrado, não houve alteração do objeto da diligência.

A decisão que determinou a realização da diligência estabeleceu de forma expressa que caberia à licitante apresentar documentação capaz de comprovar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados, inclusive quanto aos itens e insumos especificamente indicados.

Após o recebimento dos documentos, esta Diretoria limitou-se a verificar se os elementos apresentados eram suficientes para cumprir essa finalidade.

Assim, o fato de determinados documentos terem sido considerados insuficientes não caracteriza criação de nova exigência, mas decorre da própria finalidade da diligência, que era justamente permitir à Administração aferir a viabilidade dos preços questionados.

A própria decisão de diligência consignou que a apresentação de justificativas insuficientes ou a não comprovação da exequibilidade poderia ensejar a desclassificação da proposta.

Dessa forma, não se verifica o alegado desvio de finalidade ou vício de motivação.

8. DA ALEGAÇÃO DE QUE CABERIA À ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR A INEXEQUIBILIDADE

A recorrente sustenta, ainda, que o desconto global de aproximadamente 17,19%, por se encontrar abaixo do percentual de 25% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº

14.133/2021, não ensejaria, por si só, presunção de inexequibilidade da proposta, razão pela qual caberia à Administração demonstrar de forma objetiva a inviabilidade dos preços ofertados. Contudo, tal argumento não afasta a necessidade de análise dos itens específicos objeto da diligência.

Conforme já registrado, a Administração não concluiu pela inexequibilidade automática da proposta em razão do desconto global de 17,19%. Pelo contrário, justamente por não se considerar o desconto global, isoladamente, suficiente para tal conclusão, foi instaurada diligência para verificar determinados preços unitários que apresentavam reduções relevantes.

A diligência constituiu, portanto, medida destinada a permitir à própria licitante demonstrar a viabilidade dos preços que demandavam esclarecimentos.

Nesse contexto, a questão não reside na existência de uma presunção absoluta de inexequibilidade da proposta global, mas na ausência de comprovação suficiente, em determinados itens, da compatibilidade dos preços ofertados com as condições de execução previstas para a contratação.

9. DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA

Quanto ao pedido subsidiário de realização de nova diligência, entende-se que não há elementos técnicos que justifiquem a medida.

A empresa já teve oportunidade específica para apresentar justificativas e documentos destinados à comprovação dos preços questionados, tendo a diligência estabelecido, de forma detalhada, os itens que deveriam ser esclarecidos e os documentos que poderiam ser apresentados para essa finalidade.

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que parte das inconsistências foi efetivamente sanada, enquanto outras permaneceram sem comprovação suficiente.

A realização de nova diligência, neste momento, não se destinaria ao mero esclarecimento de dúvida existente sobre documento já apresentado, mas poderia resultar na apresentação de elementos destinados a suprir insuficiências documentais que permaneceram após a oportunidade expressamente concedida à licitante, o que extrapolaria a finalidade originalmente estabelecida para a diligência.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria entende que as razões apresentadas pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não são suficientes para afastar as conclusões constantes do parecer técnico emitido após a diligência.

Conforme demonstrado, a documentação apresentada pela recorrente foi analisada de forma individualizada, tendo sido reconhecido o saneamento das inconsistências relativas à locação de container e à data-base das composições SICRO, bem como a suficiência da documentação referente ao EDA 02.

Entretanto, permaneceram insuficiências quanto à comprovação da compatibilidade dos preços, especialmente nos itens relativos à execução de passeio, EDA 01, defesa semimaleável e descarte de resíduos da construção civil em área licenciada, conforme fundamentado tecnicamente.

Assim, não procede a alegação de que a desclassificação teria decorrido exclusivamente de suposta intenção de subcontratação ou de interpretação estranha ao objeto da diligência, uma vez que a conclusão técnica decorreu, primordialmente, da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados nas condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, esta Diretoria, no âmbito de sua competência técnica, opina pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se as conclusões do parecer técnico emitido após a diligência, e encaminham-se os autos à CPLOSE a quem compete a análise e decisão quanto ao recurso administrativo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2026.



JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS

Assessor Especial I

Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização

Matrícula Nº 977374-6